

O RECURSO ADESIVO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Pablo Alex Oliveira¹

Anderson Leonardo de Oliveira Brito²

RESUMO

O escopo precípua do presente estudo consiste em opinar, com embasamento na exegese de um robusto arcabouço histórico-jurídico, se o instituto do “Recurso Adesivo” é compatível com o rito processual do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, haja vista a omissão legal e jurisprudencial da aludida Corte com relação à técnica impugnatória ora reportada. Consequentemente, será possível disponibilizar, ao cabo desta tese, uma colaboração para a elucidação de um questionamento obviamente inédito e relevante no âmbito processual específico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Ademais, paralelamente, o raciocínio desenvolvido nesta obra poderá ser empregado como analogia para os diversos ritos processuais existentes, no que couber, conforme será demonstrado adiante.

Palavras chave: Recurso Adesivo no TCE/RN. Omissão legislativa e jurisprudencial do TCE/RN.

THE ADHESIVE APPEAL IN THE PROCEDURAL AREA OF THE STATE COURT OF STATE OF RIO GRANDE DO NORTE

ABSTRACT

The main purpose of this study is to give an opinion, based on the exegesis of a robust historical-legal framework, if the "Adhesive Appeal" institute is compatible with the procedural rite of the Court of Auditors of Rio Grande do Norte, given the omission legal and jurisprudence of the aforementioned Court with respect to the contested technique now reported. Consequently, it will be

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. (pabloalexo@hotmail.com).

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. (prof.andersonbrito@gmail.com).

possible to make available, at the end of this thesis, a collaboration to elucidate an obviously unpublished and relevant question in the specific procedural framework of the Court of Auditors of the State of Rio Grande do Norte. In addition, in parallel, the reasoning developed in this work can be used as an analogy for the various procedural rites that exist, whichever is applicable, as will be shown below.

Key words: Adhesive appeal in the TCE / RN. Legislative and jurisprudential omission of the TCE / RN.

1. INTRODUÇÃO

Normalmente, os julgamentos causam insatisfação em um dos integrantes da relação processual, como é cediço. Em razão disso, o Direito Processual faculta aos legitimados o poder de impugnar as deliberações, para que haja uma espécie de segunda apreciação do mérito da demanda, é dizer, uma revisão da decisão.

O Código de Processo Civil estabelece a figura do Recurso Adesivo, diferentemente da Lei Complementar nº 464/2012, a qual rege os processos do Tribunal de Contas Estadual do Rio Grande do Norte e que nada dispõe sobre a impugnação adesiva.

Ademais, não há abordagem doutrinária nem jurisprudencial acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade do Recurso Adesivo no âmbito do TCE/RN.

Diante desse contexto, coube o seguinte questionamento: o Recurso Adesivo é compatível com o rito processual da Corte de Contas do RN?

Na tentativa de se apresentar uma resolução para o problema acima exposto, esta investigação abordará, sobretudo, diplomas processuais, doutrina e jurisprudência, sistematicamente.

Paralelamente, esta obra terá, em sua maior parte, a Hermenêutica como principal ferramenta para resolver o caso apresentado, consoante será possível constatar no decorrer do presente estudo.

É que a Hermenêutica, como é cediço, consiste basicamente em técnicas para interpretar e solucionar hipóteses de inexistência, insuficiência, ambiguidade ou conflito legislativo, como é o caso proposto.

Ao final, o leitor estará diante de uma série de ponderações e fundamentações que o farão refletir sobre o objeto da pesquisa desta obra.

2. CONCEITO DE RECURSO

No Direito pátrio, como se sabe, as decisões, judiciais ou administrativas, são recorríveis, em regra, em razão do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e do Princípio da Revisibilidade das deliberações, respectivamente.

Como nos ensina o do ilustre Nelson Nery Junior:

“Os recursos são remédios processuais colocados à disposição das partes, do Ministério Público e mesmo do terceiro interessado para a obtenção de um novo julgamento ou uma revisão de um ato judicial, isso por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão impugnada. (2004, p. 177).

Cumprе recordar que o Direito Processual e Material é guiado por vários princípios, cuja definição é dada genialmente por Celso Antônio Bandeira de Mello, vejamos:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.” (1996, p. 545).

No presente caso, preliminarmente, é imprescindível expor três princípios, quais sejam, princípio do duplo grau de jurisdição, princípio da unirrecorribilidade ou singularidade, e princípio da fungibilidade recursal. Para conceituar cada um, necessário apreciar a colocação de Antônio Pereira Gaio Junior:

“O instituto do recurso é amparado e informado por diversos princípios, dentre os quais merecem destaque especial os princípios do duplo grau de jurisdição, da unicidade, da fungibilidade. O princípio do duplo grau de jurisdição determina, como norma no processo, a possibilidade de revisão das decisões judiciais, de preferência por órgão jurisdicional de grau superior àquele que pronunciou a decisão recorrida. Procura-se, pela sucessiva reapreciação da matéria, garantir uma melhor justiça. O princípio da unicidade, por sua vez, também chamado de princípio da singularidade ou princípio da unirrecorribilidade, denota na proibição da interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão. Neste sentido, o CPC pressupõe um recurso para cada tipo de decisão, o que torna incorreto, de regra, a impetração simultânea de dois recursos. O princípio da fungibilidade não está previsto no CPC vigente, como era no anterior, fato que buscou adequar um recurso para cada tipo de decisão judicial, contudo doutrina e jurisprudência, de maneira geral, têm opinado pela sua subsistência, caso a decisão judicial apresente dúvida objetiva com relação ao recurso cabível para sua impugnação. De qualquer modo, o aproveitamento do recurso fica condicionado à verificação dos requisitos de admissibilidade, sobretudo quanto à tempestividade.” (2008, p.311).

Logo, os integrantes de uma relação processual estão munidos de verdadeiras armas para atacar as deliberações, mas terão de observar as condições e formas para utilizá-las adequadamente.

3. BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DA REVISÃO DAS DECISÕES; CONCEITO GENÉRICO E MARCO HISTÓRICO DO RECURSO ADESIVO.

Para uma compreensão mais profunda do objeto principal desta obra, é imperioso expor, ainda que resumidamente, o conhecimento histórico e prático do Recurso Adesivo, a nível internacional e nacional.

Na Roma Antiga, os litigantes tinham de se conformar com a decisão proferida pelo julgador, sem a possibilidade de interposição de recurso. É no Império Romano que se encontra, pioneiramente, a faculdade de os legitimados impugnarem as deliberações que lhe foram desfavoráveis.

Com o advento do Império Romano do Oriente, foi desenvolvida uma técnica que permitia que a parte recorrida que não apresentou o seu recurso em tempo hábil, isto é, que incorreu em contumácia, poderia comparecer ao juízo para reclamar a parte que lhe fora desfavorável no

julgamento. Essa “nova oportunidade” ganhou posteriormente a denominação de recurso adesivo.

Entretanto, foi somente em 1973, por intermédio do renomado jurista Alfredo Buzaid, que o recurso adesivo chega a ser positivado no Direito Processual Civil brasileiro, por influência do Direito Italiano.

Antes da década de setenta, no Direito pátrio não havia a possibilidade de interposição do recurso adesivo, o que implica dizer que as partes eram estimuladas a recorrer “por cautela”, uma vez que era impossível deixar para impugnar as deliberações apenas quando o adversário processual o fizesse.

Abordando essa polêmica, NORONHA assevera, magistralmente, o seguinte:

“[...] não contemplando a lei anterior o recurso adesivo, em prazo posterior ao do recurso principal, ambas as partes deviam ingressar com a impugnação dentro do mesmo prazo estabelecido para o recuso independente. Então, constituía-se em cena pitoresca, mas comum às portas dos cartórios e secretarias dos juízes e tribunais, o fato de ficarem os advogados das partes, cada um com a sua petição, no último dia e hora do fechamento do prazo, à espera do recurso do outro. Caso um recorresse, o outro faria o mesmo. Mas, se um não tomasse a iniciativa, o outro também se manteria inerte, transitando em julgado a sentença. Sem dúvida constrangedora era a situação das partes, uma perante a outra, diante de uma expectativa desagradável e incômoda” (1974, p. 58).

Portanto, brevemente, tendo como objetivo preparar o leitor, apresentou-se uma abordagem histórica e jurídica acerca do recurso adesivo, bem como algumas das vantagens da sua aplicabilidade do Direito Processual.

Finalizada a pequena exposição prévia, cabe prosseguir às razões principais do presente estudo.

4. CONCEITO LEGAL E APLICABILIDADE DO RECURSO ADESIVO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Precisamente sobre o Recurso Adesivo, o atual Código de Processo Civil disciplina dois modos de apresentação das impugnações, o independente (individual) e o dependente (adesivo).

No independente (individual), a parte inconformada poderá interpor o seu recurso individualmente, isto é, independentemente de o seu oponente processual recorrer ou não, conforme dispõe o art. 997, caput, do aludido regramento. Vejamos:

“Art. 951. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.”

Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

- I - será dirigido ao juízo da sentença ou acórdão recorrido, no prazo de que a parte dispõe para responder;
- II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
- III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. (Grifos nossos)

Já no modo dependente (adesivo), apenas admissível em caso de sucumbência recíproca, é dizer, de deliberação parcialmente procedente, a parte inconformada só poderá recorrer se o seu opositor processual já tiver recorrido, conforme as palavras de Nelson Nery Jr.:

“Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior do que aquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (sucumbência material), ou, ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido.” (NERY JUNIOR, 2004, p.315/316).

É que quem lança mão desse modo de interposição já teve a oportunidade de impugnar de forma independente, mas não o fez antes porque acreditava que o seu adversário também não o faria, já que o veredito foi favorável para ambos, entretanto, surpreende-se com o recurso da parte contrária, consoante o parágrafo 1º, art. 997, também do Código de Processo Civil brasileiro. Vejamos:

“§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.” (Grifos nossos)

Nesse caso, quem não havia impugnado a decisão, poderá aderir à oportunidade recursal do seu rival, mas terá de utilizar o mesmo tipo de recurso, mudando, obviamente, as razões, porque os interesses são contrários.

É que, consoante analisado pela doutrina, por intermédio de BARBOSA MOREIRA (2010, p. 115), “se um dos litigantes se houver absterido de recorrer no prazo comum, disporá ainda de outra oportunidade para fazê-lo, ao ser intimado do recebimento do recurso interposto pelo adversário [...]”.

Na prática,

“Havendo sucumbência recíproca – sendo ao mesmo tempo “vencidos autor e réu” –, cada uma das partes pode interpor independentemente o seu próprio recurso, devendo observar o prazo e as demais exigências legais. Não recorrendo de modo principal, no entanto, pode a parte aderir ao recurso interposto pela parte contrária. Rigorosamente a parte não adere ao recurso da parte contrária – contrapõe outro recurso àquele já manifestado. Observe-se que apenas a parte que não recorreu de modo principal pode manifestar recurso adesivo: ao recorrer de maneira principal dá-se a consumação da faculdade de recorrer de maneira adesiva. (STJ, 1ª Turma, REsp 739.632/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.05.2007, DJ 11.06.2007, p.268). (MARINONI, 2008, p. 516).

Em tempo, releva destacar que não se faz necessário indicar expressamente que se está recorrendo na forma adesiva, uma vez que quando se recorre individualmente não é obrigatório informar que o recurso é individual/principal, conforme ressalva de MIRANDA DE OLIVEIRA:

“Como preleciona Manoel Caetano Ferreira Filho, “o simples fato de a parte não rotular de adesivo o recurso que interpõe no prazo para responder ao recurso principal não deve ser interpretado como interposição intempestiva do recurso principal”. Ora, quando se interpõe uma apelação pela via principal não se utiliza a expressão

apelação principal, apenas apelação. E não seria na via adesiva que se exigiria a utilização do termo adesivo” (2011, p. 229).

É uma questão de isonomia, para que seja observada a igualdade de condições oportunidades entre os litigantes.

Diante disso, é notório que o recurso adesivo tem plena aplicabilidade nas disciplinas processuais.

5. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO RECURSO ADESIVO NA LEI PROCESSUAL DO TCE/RN E O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.

A Lei Complementar nº 464/2012, que faz as vezes de Código de Processo de Fiscalização do Tribunal de Contas Estadual do RN, silenciou sobre a forma de interposição recursal, em outras palavras, não disse se as impugnações seriam independentes ou dependentes, não tratando, portanto, acerca do “Recurso Adesivo”.

Em vista disso, a Corte de Contas do RN, em um caso concreto, poderia se recusar a aceitar o Recurso Adesivo - a impugnação legal manejada de forma dependente (adesiva) -, sob a frágil tese de que, como este não é previsto em sua lei processual, o seu acolhimento ofenderia o Princípio da Taxatividade, o qual veda a inovação de tipos recursais, conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ADESIVO - NAO CONHECIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL - FALTA DE PREVISAO NO PROCESSO PENAL - ROL DE RECURSOS TAXATIVO - APELO DO ESTADO DE SERGIPE - CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS DO ADVOGADO DATIVO - ÔNUS DO ESTADO - QUANTUM ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL - IRRESIGNAÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A apelação adesiva não pode ser conhecida, pois inexiste no processo penal previsão de tal recurso, devendo-se observar o princípio da taxatividade.

II - A condenação do Estado em honorários advocatícios em favor do defensor dativo não se mostra excessiva, principalmente quando restou comprovada a qualidade dos serviços desempenhados pelo procurador a partir da sua nomeação.

III - Quantia arbitrada inferior à prevista no art. 101, da Tabela de Honorários da OAB. IV - Apelação criminal conhecida, porém improvida e recurso adesivo não conhecido. Decisão unânime.3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.”

(TJ/SE – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0421/2008, Processo nº 2008310289, Relator: DES. EDSON ULISSES DE MELO, Data da Sessão: 10/11/2008, Câmara Criminal)

Entretanto, o Recurso Adesivo não é uma espécie recursal, como já antes elucidado, apesar de sua nomenclatura. Ele representa o tipo recursal já previsto em lei, que fora interposto na forma dependente (adesiva). Logo, não há qualquer desrespeito ao Princípio da Taxatividade.

Sobre essa questão, Bernardo Pimentel Souza diz o seguinte:

“Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o recurso adesivo não tem lugar no rol das espécies recursais. Na verdade, o instituto pertence à teoria geral dos recursos, porquanto não está relacionado, de forma exclusiva, a uma só espécie recursal, mas, sim, às várias espécies recursais arroladas no artigo 500 do Código de Processo Civil: apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário. Com efeito, o intitulado “recurso adesivo” não é uma espécie recursal autônoma. Tal conclusão é confirmada pela ausência do instituto no rol taxativo inserto no artigo 496 do Código de Processo Civil. Trata-se, consoante se depreende do disposto no artigo 500 do próprio código, de procedimento recursal secundário. Isso significa que, além da via principal da interposição independente prevista na primeira parte do caput do artigo 500, admite-se a manifestação do inconformismo por via subsidiária, quando há sucumbência recíproca dos litigantes e a parte contrária interpõe recurso independente, por exemplo, recurso de apelação.” (SOUZA, 2010, p.187).

Ora, a impugnação que for apresentada sob a forma adesiva será chamada de “Recurso Adesivo”, mas ainda continuará sendo o mesmo tipo recursal. Sobre o tema, esclarecedora a seguinte ponderação. Vejamos, ainda:

“O recurso adesivo não é espécie de recurso. Trata-se de forma de interposição de recurso. O recurso pode ser interposto de forma independentemente e de forma adesiva. O recurso adesivo é exatamente o mesmo recurso que poderia ter sido interposto autonomamente, diferenciando-se apenas pela técnica de interposição.” (DIDIER JR., 2010, p.89). (Grifos nossos)

A refutação adesiva, em realidade, deveria ser chamada de “Recurso Dependente”, haja vista que o seu conhecimento depende da aceitação do “Recurso Principal”.

É que o termo “recurso adesivo” foi empregado de forma infeliz, porque pode acarretar a errônea interpretação de que trata-se de um tipo

recursal, quando é uma forma de interposição, como bem lembra a doutrina. Vejamos:

“A denominação “recurso adesivo” é inadequada. Não há adesão, porém divergência. Melhor seria denominá-lo recurso subordinado, ou dependente; talvez mesmo, contra recurso (JTA 123/96), não fora o receio do ologismo; ou recurso contraposto, como é designado em RT 633/103. (NEGRÃO, 2010, p. 601).

No mesmo entendimento, o precedente a seguir explicitou a sua exegese:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO INADMITIDO NA ORIGEM - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE MANTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STJ - RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO PARTICULAR - INADMISSIBILIDADE.

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO INADMITIDO NA ORIGEM - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE MANTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STJ - RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO PARTICULAR - INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo Nelson Nery Junior “o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo”. (in, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. amp., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 863).

2. Assim, o recurso principal, interposto pelo Município, não foi admitido na origem e, em face do primeiro juízo negativo de admissibilidade, interpôs o Município agravo de instrumento, que também não foi provido.

3. Desse modo, como o recurso adesivo segue a sorte do principal, também não poderá ser conhecido, conforme o art. 500, III do Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg nº 822052 / RJ, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma)

Assim sendo, a interposição adesiva poderá ser verificada também no diploma processual do TCE/RN, bem como em outro regime processual que, embora omisso acerca do recurso adesivo, utilize o CPC para suprir as suas lacunas ou omissões.

5.1 Principais Objetivos e Vantagens do Recurso Adesivo

Segundo relata a doutrina, ocorreu uma série de benefícios para os litigantes, o Poder Judiciário e os aplicadores do Direito em geral:

“Abriu-se, com isto, a possibilidade para os litigantes aceitarem a decisão – ainda que não inteiramente favorável aos seus interesses –, sem riscos ou qualquer receio de que o seu adversário viesse a quebrar essa aquiescência mútua (interpondo recurso) e, com isso, viesse a ser prejudicado, porque, no sistema do Código de 73, se essa situação ocorrer, autoriza-se que ele ofereça também a sua impugnação, por ocasião do oferecimento das contrarrazões.”

(COUTO, Mônica Bonetti. Recurso adesivo: um exame à luz da teoria geral dos recursos. Curitiba: Juruá, 2008. p. 112).

Dessa forma, verifica-se que a impugnação adesiva afasta “a interposição precipitada do recurso pelo parcialmente vencido, graças à certeza de que terá nova oportunidade de impugnar a decisão” (DIDIER JR.; CUNHA, 2012, p. 89), nos casos previstos em lei, que serão apresentados em seguida.

Sob outra percepção, PEREIRA (2008, p. 768) afirma que “o recurso adesivo visa, na verdade, a desestimular a utilização dos meios de impugnação”.

Nas palavras de Mônica Bonetti Couto, “a previsão de instituto equivalente ao recurso adesivo [...] atende, a um só tempo, a um reclamo antigo, no sentido de reduzirem-se o número e o volume de recursos, contribuindo para um acesso à justiça mais célere e efetivo” (2011, p. 118).

O principal alvo do Recurso Adesivo é o Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, tendo em vista as diversas vantagens geradas com a aplicação dessa forma de refutação, quais sejam:

Observância do princípio favor sententiae, verificado no momento em que “o sistema adota uma mecânica que estimula as partes a não recorrerem, ou, noutras palavras, a prestigiarem a sentença. E (...) as partes prestigiam a sentença (...) exatamente quando dizem: ‘já obtivemos o suficiente, não vamos recorrer’” (Sérgio Rizzi apud CARVALHO, Fabiano. Admissibilidade do recurso adesivo. In.: Revista de Processo. Ano 31, n. 137, julho de 2006, p. 34);

Evitar o congestionamento processual, porque desestimula as “impugnações por cautela”, ocorridas quando as partes querem aceitar a

sentença, ainda que procedente em parte, mas recorrem por receio de que um eventual recurso da parte contrária venha a lhe ocasionar a *reformatio in pejus*, conforme apontou a seguinte ponderação:

“(...) Ora, não sendo possível interpor-se o recurso adesivo, aquele que a princípio aceitaria a sentença como está acabará interpondo recurso com receio de que a outra parte também o faça. Basta imaginar, agora, a hipótese em que a mesma idéia (só recorrer se o adversário também o fizer) tenha ocorrido a ambas as partes. Nesse caso, corre-se o risco de ambas as partes recorrerem contra uma sentença que, na verdade, deveria ter transitado em julgado desde logo. A possibilidade de interposição do recurso adesivo, portanto, é capaz de inibir a interposição de recursos que, na verdade, nenhuma das partes queria interpor. Entendê-lo inadmissível acaba, pois, por incentivar a litigiosidade, fazendo com que prossiga um processo que já poderia ter chegado ao seu termo final por ter nele sido proferida uma sentença que agrada a ambas as partes.”

(CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública- Uma Abordagem Crítica. 6ª Edição. 2010. Lumen Juris Editora. Páginas 126/135.) [Grifos nossos]

Proporcionar celeridade: o recurso adesivo, diferentemente do que a princípio pode aparentar, não significa “um expediente de facilitação de recurso. Bem ao contrário: visa a diminuir o número de impugnações, atuando como um contra-estímulo” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, volume V, 2001, p. 308).

Pelo exposto, verifica-se que o Recurso Adesivo não é um tipo de impugnação, mas sim, a denominação de um tipo recursal interposto na forma adesiva. Consequentemente, é possível constatar que a interposição adesiva inibe os recursos interpostos apenas por questão de precaução.

Além disso, para hipóteses de omissões de cunho processual, a Lei Complementar nº 464/2012, em seu art. 166, inciso III, elegeu o Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 166. Às matérias disciplinadas por esta lei, aplicam-se, subsidiariamente, nos pontos em que com ela não colidirem: III - o Código de Processo Civil, nas questões processuais.” (Grifos nossos)

Ora, pelo fato de o TCE/RN adotar o Código de Processo Civil para solucionar as lacunas processuais da Lei Complementar nº 464/2012, é forçoso

concluir pela possibilidade da interposição adesiva nos Processos de Contas. Se o Código de Processo Civil, que prevê a adesão recursal, é aplicado, de forma subsidiária, pela lei processual do TCE/RN, e esta foi omissa em relação à forma de interposição, a solução lógica, que o método adesivo é compatível com a Lei Complementar nº 464/2012.

O Juizado Especial Federal, cujo rito processual foi estabelecido pela Lei nº 10.259/2001, também silenciou acerca da possibilidade de interposição adesiva.

Entretanto, em 08/07/2013, a 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, nos autos do processo nº 5012789-23.2012.404.7001, sob relatoria da Excelentíssima Juíza Flavia da Silva Xavier, admitiu, por unanimidade, o Recurso Adesivo, nos seguintes termos:

“A ausência de previsão específica na Lei 9.099/95 e na Lei 10.259/2001 não é óbice para o conhecimento do recurso adesivo porque aplicável subsidiariamente o CPC, sobretudo porque em nada afronta os princípios inerentes ao Juizados Especiais.” (Grifos nossos)

Ademais, como instrui Cândido Rangel Dinamarco:

“Os objetivos do recurso adesivo coadunam-se muito harmoniosamente com os da criação do processo especialíssimo dos juizados, onde o zelo pela terminação rápida do serviço jurisdicional se situa entre as preocupações centrais. Faz parte do espírito conciliatório que aqui se alvitra essa atitude do litigante que, atendido em parte quanto à pretensão sustentada em juízo, prefere não recorrer e só recorrerá se o fizer o adversário. Por isso, também no processo dos juizados especiais é admissível o recurso adesivo, embora não se tenha aqui o recurso de apelação, mas o denominado, uma vez que os objetivos práticos deste coincide com os daquela. (2001, p. 182/183).

O Tribunal Superior do Trabalho, abordando o assunto, expressou o seu entendimento por intermédio da Súmula 283, senão vejamos:

“TST Enunciado nº 283 - Res. 16/1988, DJ 18.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Recurso Adesivo - Processo Trabalhista - Cabimento

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada

esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.. (Grifos nossos)

Enfrentando questão semelhante, a Justiça Eleitoral asseverou a admissibilidade do Recurso Adesivo nos processos sob sua jurisdição. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ELEITORAL E RECURSO ADESIVO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA IRREGULAR. MATÉRIA PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. CABIMENTO DE RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRINCIPAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRECLUSÃO LÓGICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VÍDEO DO YOUTUBE. LINK INFORMADO ERRONEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ASTREINTES A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR. CARÁTER OFENSIVO E COM INTUITO DE RIDICULARIZAR. ESTUDO SISTEMÁTICO DA LEI DAS ELEICOES . INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 57-F DA LEI N.º 9.504 /97. INCISOS II E III E §§ 2º , 4º E 5º DO ARTIGO 45 SUSPENSOS TOTAL OU PARCIALMENTE PELO STF. APLICABILIDADE DO ARTIGO 57-C DA LEI N.º 9.504 /97. VÍDEO COM CUNHO CLARAMENTE ELEITORAL. PROPAGANDA ELABORADA POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO COMO REGRA. DEVER DE OBSERVÂNCIA DE DETERMINADAS REGRAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO VÍDEO. VÍCIO QUE CARACTERIZA A PROPAGANDA COMO IRREGULAR. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. ESTABALECIMENTO DE MULTA (ASTREINTES) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECISÓRIO DE 1º GRAU. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO..

I - É cabível recurso adesivo na esfera eleitoral (artigo 500 do CPC). Precedentes. Matéria preliminar acolhida para conhecer do apelo interposto na modalidade adesiva..

(TRE/PA – RE Nº 18195 PA, Relator: EVA DO AMARAL COELHO, Data da Sessão: 23/10/2012)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, em deliberação paradigmática, também reconheceu a possibilidade de adesão recursal, sem embargo de inexistir previsão deste em seu diploma processual, com embasamento no Princípio da Verdade Real, nos termos do Acórdão nº 2.414/2004, exarado nos autos do processo nº TC-015.100/1991-0, durante a Sessão de 21/09/2004.

Releva destacar que os processos administrativos também devem flexibilizar o preciosismo das formas processuais, em relação às petições dos administrados, em razão do Princípio do Informalismo.

O Princípio constitucional da Eficiência, por sua vez, dispõe que a Administração Pública deve desempenhar o máximo de atos com o mínimo de esforço possível, é dizer, deve otimizar a máquina pública, o que, obviamente, é alcançado com o Recurso Adesivo. Vajamos:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 83)

Registre-se, contudo, que nem todos os tipos recursais poderão ser interpostos na modalidade adesiva, uma vez que o Código de Processo Civil só autoriza que três tipos de recursos sejam interpostos adesivamente: a Apelação, o Recurso Extraordinário, e o Recurso Especial.

Dessa forma, por analogia, verifica-se nos processos regidos pela Lei Complementar nº 464/2012 (diploma processual do TCE/RN), somente os seguintes recursos deverão ser admitidos na adesivamente: o Pedido de Reconsideração (equivalente à apelação), o Pedido de Reexame (também equivalente à apelação), e, enfim, o Recurso de Revista (semelhante ao Recurso Especial).

Ressalvadas as hipóteses de aplicação da fungibilidade recursal, não serão conhecidos outros tipos recursais interpostos na forma adesiva.

Relativamente ao mérito do recurso adesivo, ao se examinar atentamente o Código de Processo Civil brasileiro, é possível reparar que o Recurso Adesivo não fica adstrito ao tema do Recurso Principal, por inexistência de previsão legal nesse sentido, nos termos apontados pela doutrina e jurisprudência, respectiva e parcialmente transcritas adiante. Veja:

“[...] tanto o recurso extraordinário quanto o especial adesivos podem ser interpostos ancorados em fundamento(s) diverso(s) daquele que tenha lastreado o recurso principal. [...] Assim, por exemplo, o recurso principal pode ancorar-se na alínea “a”, inc. III, do art. 105, e o aderente recorrer pela alínea “b”, inc. III, do mesmo dispositivo. (BONETTI COUTO, 2011, p. 206).

Compartilhando tal exegese, o seguinte precedente:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. CORRELAÇÃO COM A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 500 do CPC não impõe deva o adesivo contrapor-se unicamente ao tema impugnado no recurso principal, pois a lei faz referência apenas à sucumbência recíproca, à interposição do recurso principal, ao atendimento do prazo para oferecer as razões e ao conhecimento do recurso principal como condição para o exame do adesivo. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – RESp nº 467110/MG, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 12/09/2006, Quinta Turma)

Portanto, não pode o julgador rejeitar a apreciação do Recurso Adesivo sob o tênue argumento de que o seu tema não tem pertinência com a matéria do Recurso Principal.

5.2 Legitimidade do Ministério Público de Contas para interpor o Recurso Adesivo

Efetivamente, sabe-se que o Ministério Público de Contas pode atuar como parte no processo ou fiscal da lei.

Contudo, o MPC apenas poderá recorrer adesivamente quando for parte nos autos, porque não há óbice legal nem moral.

Nesse sentido, esclarece a doutrina processual:

“Se o Ministério Público é parte, é nessa qualidade que deve ser considerado. Assim, neste caso, é possível falar de recurso adesivo de Ministério Público (parte) e recurso adesivo a recurso de Ministério Público (parte).” (DIDIER JR., 2010, p.92).

Ora, consoante brilhantemente já esclareceu a doutrina:

“Diversamente do artigo 499 do Código de Processo Civil, que confere legitimidade recursal às partes, ao Ministério Público e a terceiro prejudicado, só as partes podem apresentar recurso pela via adesiva. Por conseguinte, tanto o terceiro prejudicado quanto o Ministério Público no ofício de custos legis não têm legitimidade recursal adesiva. Em respeito à pluralidade de idéias, autorizada doutrina defende tese contrária, em prol da legitimidade do Parquet até mesmo para interpor recurso adesivo. Ainda que muito respeitável a tese da ampla recorribilidade, o Ministério Público não tem legitimidade para interpor recurso adesivo quando atua como fiscal da lei, tendo em vista a explícita restrição existente no caput do artigo 500, preceito que restringe a via adesiva às partes.” (SOUZA, 2010, p.190).

Por fim, vale advertir que o recurso adesivo encampa uma benesse dada à parte. Em razão disso, entende-se, de forma acertada, que o Ministério Público (como fiscalizador do cumprimento da lei) e o terceiro prejudicado, apesar de legitimados genericamente no art. 499 do CPC, não podem recorrer adesivamente. Essa interpretação resulta do espectro de formação da exceção trazida pelo art. 500 do CPC (“Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte.”) As exceções, como é cediço, devem ser interpretadas restritivamente, lembrando-se que a lei não contém palavras inúteis. Só a parte, portanto, pode recorrer adesivamente. (MARCATO, 2005, p.1584).

Em sendo assim, o Ministério Público de Contas poderá interpor o seu recurso adesivo, desde que figure como parte no processo, não como fiscal da lei.

6. CONCLUSÃO

Após exame sistemático da exposição do arcabouço jurídico acima, é possível constatar a origem, o seu conceito e aplicação prática do recurso adesivo, bem como que não se trata de um tipo recursal, mas sim de uma forma de interposição recursal, legalmente prevista, o que implica dizer que inexistente ofensa ao Princípio da Taxatividade.

Consequentemente, verifica-se ainda que o Recurso Adesivo é perfeitamente conciliável com a lei processual da Corte de Contas Estadual do RN, conforme interpretação sistemática do Código de Processo do TCE/RN, do Código de Processo Civil, e a Constituição Federal.

Em realidade, rejeitar a adesão recursal no TCE/RN, sob o inapropriado fundamento de a Lei Complementar nº 464/2012 não ter previsto

essa forma de interposição, é incorrer em conduta *contra legem*, afinal de contas, não foi à toa que o próprio diploma adotou, de forma subsidiária, para solução de lacunas de ordem processual, o Código de Processo Civil, o qual prevê o instituto do Recurso Adesivo.

O Recurso Adesivo é vinculado apenas às condições de admissibilidade do Recurso Principal, não ficando adstrito à matéria recursal, pela questão do conflito de interesses, obviamente.

É também evidente que o Ministério Público de Contas é detentor de legitimidade oferecer a impugnação em sua forma adesiva, desde que esteja desempenhando a função de parte processual.

Como já foi anteriormente abordado, o instituto do Recurso Adesivo, historicamente, oferece uma série de vantagens, apesar da resistência de alguns tribunais em aceitá-lo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Salvador: Editora Podivm, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública- Uma Abordagem Crítica. 6ª Edição. Lumen Juris Editora, 2010.

AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. 3. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. Recursos no processo civil: Teoria geral e recursos em espécie. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. Direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Controle das decisões judiciais por meio de recurso de estrito direito e de ação rescisória. São Paulo: RT, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BONETTI COUTO, Mônico. Recurso adesivo. 1ª ed. (ano 2007), 2ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Alterações do código de processo civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

DIDIER JR., Fredie. Alegação de prescrição ou decadência em recurso extraordinário: notas ao Código Civil de 2002. In: NERY JUNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Vol. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Procedimentos especiais. Vol. 5. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Ensaios sobre recursos e assuntos afins. Coleção Ensaios de processo civil – Vol. 2. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. Vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NORONHA, Carlos Alberto. Recurso adesivo. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
OLIVEIRA, Gleydson Lopes de. Recurso especial. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Hélio do Valle. Manual de direito processual civil: roteiros de aula – Processo de conhecimento. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

PEREIRA FILHO, Jeremias Alves. Recurso adesivo: amplitude. Revista Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso avançado de processo civil. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOSA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

COUTO, Mônica Bonetti. Recurso Adesivo. Curitiba: Ed. Juruá, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. Rio de Janeiro: Ed. Malheiros, 2001.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. Teoria Geral do Processo de Conhecimento e Recursos. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008.

MARCATO, Antonio Carlos; MIRANDA, Gilson Delgado. Código de Processo Civil Interpretado. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2003.

NORONHA, Carlos Silveira. Recurso Adesivo. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1974.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 7ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.